SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280654 - SP (2026/0247321-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
		DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO	:	RENATA REGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO - SP397680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em incidente de cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer com multa cominatória (astreintes).

2. Agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), sustenta necessidade de intimação pessoal para exigibilidade das astreintes (Súmula 410/STJ), aponta violação dos arts. 536 e 537 do CPC e invoca dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões suscitadas, reconhecendo a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa astreintes (art. 537, § 3º, do CPC) e a ocorrência de atraso no cumprimento da ordem judicial; decisão monocrática manteve os fundamentos e rechaçou a pretensão recursal por óbices sumulares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61272091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f852c69a-c0b4-4f83-afe6-bc7367c5274e

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional a justificar a anulação do acórdão recorrido, e se é possível, na via especial, revisar a exigibilidade e a proporcionalidade das astreintes com base na necessidade de intimação pessoal do devedor, superando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastar ou reduzir as astreintes demanda reexame do acervo fático-probatório (intimação pessoal, atraso e conduta do devedor), atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).

8. A revisão da exigibilidade e da proporcionalidade das astreintes, bem como das premissas fáticas sobre intimação pessoal, atraso e conduta processual, exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e divergência na interpretação da lei federal (art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); a ausência de cotejo e a incidência da Súmula 7/STJ prejudicam a análise do dissídio.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61272091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f852c69a-c0b4-4f83-afe6-bc7367c5274e

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: f852c69a-c0b4-4f83-afe6-bc7367c5274e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280654 - SP (2026/0247321-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	:	HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
		DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO	:	RENATA REGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO - SP397680

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em incidente de cumprimento de sentença relativo a obrigação de fazer com multa cominatória (astreintes).

2. Agravante alega negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC), sustenta necessidade de intimação pessoal para exigibilidade das astreintes (Súmula 410/STJ), aponta violação dos arts. 536 e 537 do CPC e invoca dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

3. Tribunal de origem apreciou de forma suficiente as questões suscitadas, reconhecendo a possibilidade de cumprimento provisório da decisão que fixa astreintes (art. 537, § 3º, do CPC) e a ocorrência de atraso no cumprimento da ordem judicial; decisão monocrática manteve os fundamentos e rechaçou a pretensão recursal por óbices sumulares.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional a justificar a anulação do acórdão recorrido, e se é possível, na via especial, revisar a exigibilidade e a proporcionalidade das astreintes com base na necessidade de intimação pessoal do devedor, superando o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de afastar ou reduzir as astreintes demanda reexame do acervo fático-probatório (intimação pessoal, atraso e conduta do devedor), atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado, com cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

III. Razões de decidir

6. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível ou aplicar jurisprudência consolidada, com fundamento no art. 932, III e IV, do CPC e na Súmula 568/STJ.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC).

8. A revisão da exigibilidade e da proporcionalidade das astreintes, bem como das premissas fáticas sobre intimação pessoal, atraso e conduta processual, exige reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. O conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF exige cotejo analítico com indicação de similitude fática e divergência na interpretação da lei federal (art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ); a ausência de cotejo e a incidência da Súmula 7/STJ prejudicam a análise do dissídio.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão de minha relatoria que conheceu em parte do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 373-378):

> *Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 213/216):*
>
> > *PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Cumprimento de sentença - Astreintes - Impugnação visando o afastamento, ou à redução destas - Rejeição - Descumprimento da ordem liminar bem demonstrada - Renitência da agravante em cumprir a ordem judicial - Inexistência de excesso de execução - Multa que atinge montante razoável, diante do porte da empresa ré e dos riscos à saúde da autora - Agravo de instrumento desprovido.*
>
> *Sustenta a parte recorrente violação aos arts. 1.022, parágrafo único, inciso I, e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, além de contrariedade ao art. 536 do Código de Processo Civil e à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, com dissídio jurisprudencial em face do EREsp nº 1.360.577/MG (fls. 250/258).*
>
> *Defende que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
> *Intimada nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil, a parte recorrida afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo: a) o não conhecimento do recurso especial por ausência de relevância (art. 105, § 2º, CF), incidência das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 211/STJ; e b) subsidiariamente, o desprovimento do apelo (fls. 354/363).*
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
> *O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 212/216).*
> *No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.*
> *No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022 do CPC, verifica-se, à luz do acórdão dos embargos de declaração, que o Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões suscitadas, analisando a tese referente à necessidade de*

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

intimação pessoal do devedor para a exigibilidade das astreintes sob o enfoque da função coercitiva da multa, do cabimento do cumprimento provisório (art. 537, § 3º, do Código de Processo Civil) e do atraso constatado entre 16/07/2024 e 29/07/2024 (fls. 213/216).

Daí porque se aplica a orientação segundo a qual não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e soluciona a controvérsia, não sendo o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que enfrente as questões relevantes ao deslinde.

Portanto, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, por inexistir negativa de prestação jurisdicional.
As demais matérias veiculadas no recurso especial não merecem conhecimento.

Com efeito, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 215/216):

> *Nesse panorama, ao contrário do alegado pela agravante, o artigo 537, §3º do CPC dispõe expressamente que a decisão que fixa as astreintes é passível de cumprimento provisório de sentença, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autora.*
> *No caso vertente, não restou demonstrada a impossibilidade efetiva em obedecer à ordem no prazo determinado uma vez que a recorrente em nenhum momento apontou qualquer dificuldade efetiva em obedecer ao comando judicial, que foi concedido de acordo com a urgência da ordem.*
> *Conquanto a agravante pugne pelo afastamento da multa imposta, fato é que a delonga do atendimento restou comprovada, ante a fluência 13 dias, de período compreendido entre 16 de julho de 2024, data que findou o prazo para cumprimento da ordem (fls. 140 do processo principal) e 29 de julho de 2024, oportunidade em que houve a validação prévia de procedimento pelas executadas, conforme fl. 82 do incidente.*
> *No mais, o valor da multa (R$ 134.506,61) se mostra razoável diante do porte da empresa ré, da renitência em cumprir a ordem e dos riscos da recusa à saúde da paciente.*

Assim, o acolhimento da tese recursal — inexistência de intimação pessoal adequada e inexigibilidade da multa — demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO POR DESPROPORCIONALIDADE.*

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para negar provimento ao recurso especial interposto em impugnação ao cumprimento de sentença, no qual se buscava afastar a redução das astreintes e restabelecer o valor integral acumulado.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto aos marcos temporais de incidência das astreintes e à análise da conduta diligente da parte; e (ii) saber se é possível, na via especial, revisar a proporcionalidade das astreintes e restabelecer o valor integral acumulado, afastando a incidência da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os fundamentos do acórdão recorrido são suficientes e enfrentam as questões relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição aptas a configurar violação ao art. 1.022 do CPC/2015. Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação, e o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos.
4. A cobrança e a quantificação das astreintes demandam prova dos marcos temporais e da efetiva intimação pessoal para cumprimento da obrigação, cuja ausência impede a pretensão recursal de ampliar o período de incidência (Súmula 410/STJ).
5. A multa cominatória possui natureza coercitiva e pode ser ajustada a qualquer tempo, inclusive de ofício, para se adequar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem ofensa à coisa julgada material (CPC/2015, arts. 536, § 1º, e 537, § 1º).
6. A revisão do valor das astreintes, tal como pretendida, exige reexame do conjunto fático-probatório (grau de reprovabilidade, atraso, condutas processuais e comparação com a obrigação principal), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.087.625/MA, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. O recurso. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu recurso especial, com fundamento em jurisprudência consolidada e na vedação ao reexame de provas. 2. Fato relevante. Agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, pleiteia o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ e aponta violação direta ao art. 537 do CPC (astreintes). Agravada, intimada na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC, não apresentou manifestação. 3. Deliberações anteriores. Decisão monocrática proferida pelo relator reputando inadmissível o recurso especial por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório e por deficiência de

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

fundamentação. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º, do CPC), e se é possível superar os óbices sumulares para admitir o recurso especial, notadamente quanto à revisão de premissas fáticas e à manutenção das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada violação ao art. 537 do CPC, sem demonstração concreta e específica, afasta a jurisprudência que limita a revisão de astreintes em recurso especial, ou se incide a Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. III. Razões de decidir 6. O agravo interno é tempestivo (art. 1.003, § 5º, do CPC), mas não apresenta impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão agravada, como exige o art. 1.021, § 1º, do CPC, razão pela qual se mantém a decisão monocrática. 7. A controvérsia envolve premissas fáticas definidas pelo tribunal de origem (intimação pessoal válida, conduta recalcitrante do devedor, memória de cálculo e extensão da condenação), cujo reexame é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 8. A revisão do valor e da periodicidade das astreintes apenas se admite em hipóteses excepcionais (irrisoriedade ou exorbitância manifesta), e, no caso, a manutenção pelas instâncias ordinárias fundamentou-se na resistência do devedor e na natureza inibitória da medida; eventual modificação exigiria reavaliação fática, inviável em recurso especial. 9. A alegação genérica de violação ao art. 537 do CPC, desacompanhada de demonstração específica e suficiente, atrai a incidência da Súmula 284/STF, obstando o conhecimento do recurso quanto ao ponto. IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido. (AgInt no R Esp n. 2.097.662/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO PLANTONISTA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.*
> *1. Ação anulatória de leilão extrajudicial.*
> *2. Não é possível, em recurso especial, a análise da competência interna dos órgãos julgadores de determinado Tribunal para que procedam seus julgamentos. Isso porque a competência interna dos diversos Juízos dos Tribunais estaduais é matéria regulada por leis estaduais de Organização Judiciária e, eventualmente, também pelos regimentos internos dos Tribunais.*
> *3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.*
> *4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
> *7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.951.040/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO. CHEQUE. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar em omissão quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.*
> *2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.*

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

> *Incidência da Súmula n. 284 do STF.*
> *3. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, a teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
> *4. Agravo desprovido.*
> *(AREsp n. 2.801.613/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)*

> *Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.*
> *Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.*
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, I, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, especialmente a discussão sobre a exigibilidade das astreintes, o cumprimento provisório da decisão e o atraso no cumprimento da ordem judicial. É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ, fl. 215):

> *Nesse panorama, ao contrário do alegado pela agravante, o artigo 537, §3º do CPC dispõe expressamente que a decisão que fixa as astreintes é passível de cumprimento provisório de sentença, inexistindo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela autora.*

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

> *No caso vertente, não restou demonstrada a impossibilidade efetiva em obedecer à ordem no prazo determinado uma vez que a recorrente em nenhum momento apontou qualquer dificuldade efetiva em obedecer ao comando judicial, que foi concedido de acordo com a urgência da ordem.*
>
> *Conquanto a agravante pugne pelo afastamento da multa imposta, fato é que a delonga do atendimento restou comprovada, ante a fluência 13 dias, de período compreendido entre 16 de julho de 2024, data que findou o prazo para cumprimento da ordem (fls. 140 do processo principal) e 29 de julho de 2024, oportunidade em que houve a validação prévia de procedimento pelas executadas, conforme fl. 82 do incidente.*

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se a fundamentação for apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada. Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação do art. 536 do CPC, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. A decisão monocrática agravada reconheceu em abstrato a viabilidade de revisão de astreintes, contudo manteve o valor fixado (R$ 234.495,20) considerando a conduta recalcitrante da operadora e a relevância do bem tutelado (home care para paciente tetraplégico), estando em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).*
>
> *2. O Tribunal de origem concluiu pela rejeição das justificativas de impossibilidade de cumprimento apresentadas pela operadora e, para rever tais premissas de modo a afastar o descumprimento, faz-se indispensável o reexame do acervo fático-probatório, providência obstada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *3. Constatou-se a falta de impugnação específica, nas razões do agravo interno, ao fundamento da decisão monocrática relativo à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, o que acarreta o não conhecimento do recurso nessa parte, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.*
>
> *4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.112.898/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/9/2026, DJEN de 18/9/2026.)*
>
> *PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO. CONDICIONAMENTO DO RECEBIMENTO DAS MENSALIDADES ATUAIS AO PAGAMENTO DE DÉBITO PRETÉRITO PRESCRITO. CARACTERIZAÇÃO DE MORA DO CREDOR. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS E ASTREINTES FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Agravo interno contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial em ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer e indenização, envolvendo resolução contratual por inadimplemento de plano de saúde.*
>
> *2. A conclusão das instâncias ordinárias sobre a abusividade do condicionamento do recebimento das mensalidades atuais ao pagamento de débito pretérito prescrito, com reconhecimento de mora*

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

do credor e ilegalidade da resolução contratual por inadimplemento, não pode ser revista em recurso especial sem reexame de provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

3. O reconhecimento de dano moral in re ipsa por interrupção indevida da assistência médica e a adequação do valor arbitrado não comportam revisão em recurso especial, por envolverem matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

4. A condenação em astreintes por descumprimento de tutela de urgência, com apuração do montante em liquidação diante da incerteza sobre o período de descumprimento, também não pode ser revista sem revolvimento probatório, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada.

Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 3.263.452/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 11/9/2026.)

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:30:36
Código de Controle do Documento: c67ff1fa-7ede-48ec-b036-eb9b5c3c03d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.280.654 / SP

Número Registro: 2026/0247321-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046741620248260152 10074264120248260152 22322924920258260000 46741620248260152
4674162024826015210074264120248260152

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
	DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
RECORRIDO	: RENATA REGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO - SP397680

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADOS	: HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
	DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
AGRAVADO	: RENATA REGO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALÉRIO - SP397680

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61263295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:36
Código de Controle do Documento: 5495bfb3-e787-4549-b07d-ef00f6b14953

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:45:36
Código de Controle do Documento: 5495bfb3-e787-4549-b07d-ef00f6b14953